



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 364/75:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1560, E-1563, E-1567 e E-1568.

Portaria n.º 365/75:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1547, E-1553, E-1554, E-1555, E-1550, E-1556 e E-1557.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 111, de 14 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 228-A/75:

Equipara aos naturais de Cabo Verde, referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 203-A/75, de 15 de Abril, para os efeitos do disposto no mesmo decreto, os descendentes de naturais de Cabo Verde residentes há mais de um ano no respectivo território.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 287/75:

Estabelece medidas relativas a acautelar os interesses dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro em situação militar irregular.

Decreto n.º 288/75:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto n.º 77/75.

Resolução:

Nomeia a Comissão do Movimento das Forças Armadas prevista em C. 2 da Plataforma de Acordo Constitucional com os Partidos Políticos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 362/75:

Aprova o modelo e as dimensões do distintivo a usar pelo pessoal de investigação da Polícia Judiciária.

Portaria n.º 363/75:

Manda aumentar com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo de Automóveis do Porto.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e das Pescas e do Comércio Externo:

Despacho:

Cria a Comissão de Gestão da Casa do Douro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 287/75

de 12 de Junho

Considerando ser justo acautelar os interesses dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, em situação militar irregular, tal como se processou através dos Decretos-Leis n.ºs 711/74 e 158-H/75, respectivamente de 11 de Dezembro e de 26 de Março;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os nacionais residentes no estrangeiro, em situação militar irregular, abrangidos pela amnistia do Decreto-Lei n.º 180/74, de 12 de Maio, poderão vir livremente a Portugal até ao fim do ano corrente, desde que o tempo da sua permanência em território nacional não exceda, na totalidade, noventa dias.

Art. 2.º Os indivíduos que excederem qualquer dos prazos fixados no artigo anterior não poderão sair do território nacional enquanto não regularizarem a sua situação militar e ficarão sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/74, de 2 de Maio, cujo prazo para apresentação começará a correr a partir do termo daqueles.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 288/75

de 12 de Junho

Considerando a necessidade de fazer coincidir a data de entrada em vigor do Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, com a do despacho do Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1974;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º As disposições do presente decreto são aplicáveis a partir de 28 de Novembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 4 de Junho de 1975, resolveu:

Nomear a Comissão do Movimento das Forças Armadas prevista em C. 2 da Plataforma de Acordo Constitucional com os Partidos Políticos, com a seguinte composição:

Coronel de artilharia Germano Pontes de Sousa;
Capitão de fragata Adolfo da Silva Figueiredo;
Major engenheiro da Força Aérea Delfim de Sousa Campos Moura.

Major de infantaria Evaristo Ramalhinho Duarte;
Major de artilharia António Vasco Santos de Faria Leal;

Primeiro-tenente Tito Manuel Peixe Sequeira;
Capitão de artilharia Luís Gonzaga Freire Antunes;

Alferes miliciano técnico da Força Aérea José Joaquim de Jesus Soudo.

Presidência da República, 4 de Junho de 1975. —
O Presidente da República, interino, JOSÉ BAPTISTA PINHEIRO DE AZEVEDO.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 362/75

de 12 de Junho

O artigo 60.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, conferiu ao pessoal de investigação da Polícia Judiciária direito ao uso de distintivo especial «para pronto reconhecimento da sua qualidade».

O modelo oficial veio a ser fixado pela Portaria n.º 12 200, de 22 de Dezembro de 1947, mas, a partir de 25 de Abril do ano transacto, foi posto de lado, face à sua semelhança com o utilizado pela ex-PIDE/DGS.

Acresce que não há motivo para diferenciar o distintivo em função do grau hierárquico dos seus portadores, sendo aconselhável a sua completa uniformização. Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Justiça, o seguinte:

1.º O pessoal de investigação da Polícia Judiciária usará um distintivo segundo o modelo e as dimensões da figura anexa a esta portaria.

2.º Esse distintivo será de latão dourado, com a legenda «Polícia Judiciária» esmaltada a preto, e deverá ser usado na parte interior da banda esquerda do casaco.

Ministério da Justiça, 30 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.



O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 363/75

de 12 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo de Automóveis do Porto.

Ministério da Justiça, 23 de Maio de 1975. —
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

**MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA,
DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO EXTERNO**

Despacho

Por despacho de 4 de Novembro do ano transacto, o então Ministro da Economia nomeou uma comissão liquidatária para a Federação dos Vinicultores da Região do Douro, vulgarmente designada por Casa do Douro, e para os grêmios nela integrados, bem como para o Grémio dos Exportadores do Vinho do Porto, a qual, e atenta a sua natureza de organismo corporativo, deveria ser extinta e desmantelada até 31 de Dezembro de 1974, devendo o seu pessoal e todos os seus valores patrimoniais ser transferidos para o Instituto do Vinho do Porto.

Atingido o termo do prazo sem que a Comissão Liquidatária tivesse cumprido as suas funções, foi-lhe concedida uma prorrogação para que pudesse concretizar a extinção de tal organismo ordenada pelo Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, o que, e uma vez mais, não veio a realizar.

Por despacho conjunto dos então Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio Externo e Turismo e do Abastecimento e Preços de 22 de Novembro de 1974 foi ainda nomeada uma Comissão de Reestruturação do Sector do Vinho do Porto, que igualmente até à data não produziu trabalho, tendo-se inclusivamente reconhecido incapaz de desempenhar a sua missão.

Atenta a imperiosa e urgente necessidade de paralelamente àquela actividade liquidatária se irem delineando esquemas institucionais, entre outros, para uma nova Casa do Douro que, pela sua estruturação e composição internas, possam formular e levar à prática um projecto de intervenção no sector de desenvolvimento global que assegure a defesa dos interesses dos assalariados rurais e dos pequenos e médios agricultores, a inoperância revelada pela Comissão Liquidatária da Federação dos Vinicultores da Região do Douro e pela Comissão de Reestruturação do Sector do Vinho do Porto não é conciliável com o actual processo de transição para o socialismo que se pretende rápido, pelo que, com base no Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, se determina o seguinte:

1.º Considerando a inoperância que a Comissão Liquidatária da Federação dos Vinicultores da Região do Douro e a Comissão de Reestruturação do Sector do Vinho do Porto têm vindo a demonstrar, são as mesmas exoneradas, não podendo nenhum dos seus membros vir a integrar a Comissão de Gestão da Casa do Douro que por este despacho se cria em substituição da primeira daquelas.

2.º — 1. A Comissão de Gestão da Casa do Douro tem as seguintes atribuições:

- a) Proceder à liquidação total da Federação dos Vinicultores da Região do Douro, no prazo de sessenta dias, devendo o processo liquidatário ser regulado e atingir os objectivos enunciados pelo Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, propondo, dentro do mesmo prazo, ao Governo as fórmulas para uma estruturação democrática da Casa do Douro;

- b) Averiguar da prática de eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas pelos órgãos gerentes da Federação, pela Comissão Liquidatária ou pela Comissão de Reestruturação;
- c) Assegurar, paralelamente ao desmantelamento daquele organismo e, provisoriamente, a prática dos actos de gestão e decisão compreendidos no âmbito de um processo de apoio de emergência à produção agrícola na Região Demarcada do Vinho do Porto;
- d) Exercer os poderes que se compreendiam na esfera de competência da Federação dos Vinicultores e dos que, pela sua natureza e pelos objectivos que visavam, não se possam considerar contraditórios com o processo de liquidação daquele organismo corporativo.

2. No exercício das suas funções, nomeadamente aquelas a que se referem os n.ºs 4.º a 6.º do artigo 6.º do Decreto n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940, a Comissão de Gestão actuará em coordenação com as demais entidades competentes do sector público, em especial o Instituto do Vinho do Porto e a Junta Nacional do Vinho.

3. As intervenções no mercado e o financiamento à produção dependerão de despacho do Ministro competente.

3.º — 1. A Comissão de Gestão terá a seguinte composição:

- a) Um delegado do MFA, que presidirá e a designar pelas forças armadas;
- b) Quatro técnicos em representação dos Ministérios das Finanças, Agricultura e Pescas, Comércio Externo e do Planeamento e Coordenação Económica;
- c) Representantes dos trabalhadores e dos pequenos e médios agricultores da região demarcada, escolhidos provisoriamente pelo plenário das comissões de freguesia recentemente eleitas, na sequência da dinamização das populações levadas a cabo pela Comissão de Dinamização Cultural Regional do Norte do MFA, até que aquelas classes estejam organizadas em sindicato e associações de pequenos e médios agricultores.

2. Os elementos indicados em b) devem trabalhar na Comissão de Gestão em regime de tempo completo.

4.º — 1. A Comissão de Gestão compete o exercício de todos os poderes necessários à prossecução das suas atribuições, devendo na sua prática adoptar formas e esquemas desburocratizados, pressupostos da dinâmica que terá de imprimir à sua actuação, nomeadamente atribuindo às comissões de freguesia, depois de devidamente instaladas e no âmbito das funções da Casa do Douro, amplos poderes de:

- Fiscalização da introdução de uvas de fora da região demarcada, aquando da próxima vindima;
- De apoio à actualização e correcção do cadastro e de fiscalização da forma como é utilizado o direito atribuído ou a atribuir de beneficiar vinho.

Identificação e combate aos «marteleiros» e mi-xordeiros;

De apoio à Comissão de Gestão no saneamento e moralização do actual corpo de fiscalização.

2. Ao técnico representante do Ministério das Finanças na Comissão de Gestão compete o exercício dos poderes necessários ao cumprimento da atribuição cometida à Comissão na alínea b) do n.º 2.º deste despacho.

5.º Sempre que a Comissão de Gestão necessitar de apoio técnico ou financeiro para poder exercer as suas funções pode o seu presidente requisitar às forças armadas ou a qualquer dos Ministérios representados os meios que entender necessários.

6.º Quando da actividade da Comissão de Gestão e para um eficaz cumprimento das suas atribuições resultar a necessidade de se adoptarem medidas legislativas ou soluções que devem ser apreciadas por qualquer membro do Governo ou pelo Conselho de Ministros, tais propostas legais ou de simples actuação deverão ser levadas ao conhecimento do Ministro responsável, que, por sua vez, as fará discutir pelos Ministros competentes através do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica.

7.º A Comissão de Gestão deverá assegurar uma ampla participação da população agrícola na formulação do projecto de desenvolvimento da região, mediante a consulta sistemática às comissões de freguesia, para cuja dinamização deverá contribuir pelas formas que se vierem a entender como as mais adequadas.

8.º As dúvidas suscitadas na execução do presente despacho que não possam ser resolvidas pela Comissão de Gestão, serão submetidas para o efeito ao Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica.

9. — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo, 21 de Maio de 1975. — O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, *Mário Luís da Silva Murteira*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*. — O Ministro do Comércio Externo, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 364/75

de 12 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização

Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março), aprovar como normas definitivas os estudos E-1560, E-1563, E-1567 e E-1568 com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1079 — Hidróxido de sódio para usos industriais. Determinação do título.

NP-1080 — Hidróxido de sódio para usos industriais. Determinação do teor em ferro.

NP-1081 — Hidróxido de potássio para usos industriais. Determinação do título.

NP-1082 — Hidróxido de potássio para usos industriais. Determinação do teor em ferro.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Maio de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 365/75

de 12 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1547, E-1553, E-1554, E-1555, E-1550, E-1556 e E-1557, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1062 — Ácido nítrico para usos industriais. Determinação do teor em residuo fixo sulfatado.

NP-1063 — Ácido nítrico para usos industriais. Determinação do teor em ferro.

NP-1064 — Ácido nítrico para usos industriais. Determinação dos compostos nitrosos.

NP-1065 — Ácido nítrico para usos industriais. Determinação da acidez total.

NP-1066 — Ácido sulfúrico e ácido sulfúrico fumante para usos industriais. Determinação do teor em residuo fixo calcinado.

NP-1067 — Ácido sulfúrico e ácido sulfúrico fumante para usos industriais. Determinação do teor em ferro.

NP-1068 — Ácido sulfúrico e ácido sulfúrico fumante para usos industriais. Determinação da acidez total.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Maio de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.